



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA  
ATAc 0000629-77.2021.5.06.0411  
RECLAMANTE: MARIA JOELMA DA SILVA E OUTROS (7)  
RECLAMADO: NILBERTO MICHELL MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (11)

**ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA**

**Nº 0000629-77.2021.5.06.0411 e 0000613-26.2021.5.06.0411**

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 13h15min, estando aberta a audiência na 3ª Vara do Trabalho de Petrolina, na sala respectiva, na Av. Fernando Góes, S/N, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-450, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular, **Dr. GEORGE SIDNEY NEIVA COELHO**, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

**MARIA JOELMA DA SILVA E OUTROS**

Autores

**NILBERTO MICHELL MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (11)**

Réus

AUSENTES OS LITIGANTES

Instalada a audiência e relatado o processo, restaram frustradas as tentativas conciliatórias, proferindo-se a seguinte decisão:

VISTOS ETC.

**I - RELATÓRIO**

**MARIA JOELMA DA SILVA E OUTROS**, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face dos réus, **NILBERTO MICHELL MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (11)**, alegando e pleiteando o contido na inicial de ID f2e03a7 (0000629-77.2021.5.06.0411) e ID 833f98a (0000613-26.2021.5.06.0411).

Regularmente notificados, os réus apresentaram defesa (ID 1b0c01f, ID 3557c8b -

0000613-26.2021.5.06.0411, IDee6796a e ID e193c2a - 0000629-77.2021.5.06.0411).

Diversos documentos foram trazidos à colação pelos litigantes.

Tendo em vista a matéria objeto da celeuma, restaram dispensados os depoimentos pessoais, ante a faculdade do art. 848 da CLT, bem como a oitiva de eventuais testemunhas.

Nada mais requerido, foi encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Recusada a segunda proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

**Continência entre os processos 0000629-77.2021.5.06.0411 e 0000613-26.2021.5.06.0411**

Uma vez que a maior parte dos litigantes, pedido e causa de pedir da presente ação, conforme a exordial, é semelhante aos do processo nº 0000613-26.2021.5.06.0411, resolvo proceder ao julgamento conjunto das respectivas ações, devendo as movimentações e os demais atos processuais serem promovidos neste processo.

## **PRELIMINARES**

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O valor da causa guarda consonância com os pedidos. Ademais, a ação tramita pelo rito ordinário, não havendo tanto rigorismo quanto ao montante atribuído à demanda.

Ressalte-se, por oportuno, que o Juiz fica adstrito ao pedido e não ao valor a este arbitrado.

**Rejeito, pois, a preliminar em apreço.**

## **NO MÉRITO**

Inicialmente, sobreleva salientar a importância de se indicar o objeto das respectivas ações reconhecidas como continentes, de modo que nos autos do processo 0000613-26.2021.5.06.0411 restou presente, em síntese, o pleito para o reconhecimento da impugnação das urnas 18, 30 e 35, bem como busca e apreensão tanto das urnas indicadas quanto das urnas 1, 2, 3 e 4. Ao ser

analisada a tutela de urgência vindicada pela autora, o Juízo deliberou conforme fundamentação delineada no ID 2919a14.

Lado outro, nos autos do processo 0000629-77.2021.5.06.0413, verifica-se que os pleitos se restringem, em síntese, na consideração dos votos provenientes das urnas 9, 17 e 23, sob a alegação de não impugnação em momento oportuno pela parte interessada.

Pois bem.

A fim de evitar qualquer ilação desarrazoada, é importante ressaltar que a comissão eleitoral constituída para acompanhar as eleições do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA foi escolhida dentro dos critérios pragmáticos do Estado Democrático de Direito, garantindo-se o respeito ao estuário normativo pátrio e resguardando-se, ainda, a autonomia sindical. É o que se infere da ata de id cdaa501.

Note-se que a parte reclamante não apontou e comprovou qualquer burla à sistemática aduzida pelo Estatuto da categoria quanto à escolha dos membros da comissão eleitoral. A eleição da respectiva comissão observou as disposições elencadas no §1º, do art. 41, bem como no art. 42 do respectivo Estatuto da categoria obreira. Frise-se, por oportuno, que nas democracias consolidadas, a inércia de parte dos legitimados para exercer papel fundamental na escolha de representantes enseja a aceitação do resultado definido por parcela comunitária que concretiza seu direito ao voto na escolha de seus mandatários.

É perceptível que a reclamante elenca inúmeras críticas, de cunho subjetivo, à comissão eleita, o que faz parte do jogo democrático. Contudo, a irresignação e insatisfação da parte não ensejam, por si só, a possibilidade de automática destituição e reconhecimento de parcialidade da comissão eleita democraticamente por Assembleia Geral da Categoria, conforme se denota do art. 42 do Estatuto.

**Diante disso, não vislumbro, até o momento, qualquer fato desabonador que venha a ensejar eventual destituição da comissão eleitoral constituída de maneira regular e acalentada pelas disposições estatutárias.**

No que atine ao pleito de anulação das urnas 1, 2, 3, 4, 18, 30 e 35, observo que restou reconhecida pela mesa apuradora a anulação das urnas 18 e 35, o que inibe eventuais digressões, uma vez que acolhido o pleito da reclamante sem qualquer interferência desta Especializada.

Quanto ao expurgo das demais urnas (1, 2, 3, 4 e 30), verifico que não há previsão no Regimento Interno das Eleições (id ad1c745) acerca da contagem dos votos colhidos na sede do sindicato, antes dos votos dados nas urnas itinerantes das fazendas em que laboram os associados do sindicato, o que desnatura a impugnação das urnas 1, 2, 3 e 4, sendo válidos os resultados delas provenientes.

É válido aduzir que a parte reclamante insistiu na impugnação da urna 30, conforme se infere do ID ebdbb54. Todavia, após a deliberação da comissão eleitoral pelo aproveitamento da respectiva urna não foram registrados protestos ou qualquer recurso pela parte autora, de acordo com o que

foi consignado na ata de apuração colacionada aos autos sob o ID 276ff48, pelo que se denota a aceitação tácita do resultado ali delineado.

Destaque-se, por oportuno, que houve registro na ata de apuração, tão somente, da impugnação das urnas 9, 17 e 23 (matéria atinente aos autos do processo 0000629-77.2021.5.06.0413). **Com isso, restam convalidadas as deliberações da comissão interna acerca do aproveitamento dos votos das urnas 1, 2, 3, 4 e 30 e invalidação das urnas 18 e 35.**

Ato contínuo, no que toca à controvérsia entabulada nos autos do processo 0000629-77.2021.5.06.0413, verifica-se que antes da retomada dos trabalhos de apuração, no dia 14/12/2021, foi apresentado requerimento da Chapa 1, através de e-mail enviado no dia 13/12/2021 (conforme relatório do Parecer Jurídico de ID 61ec62c), o qual requeria apreciação de impugnações quanto à apuração das urnas 9, 17 e 20 (esta última posteriormente corrigido para urna 23).

A comissão eleitoral resolveu acatar as impugnações e, ao final, decretar a anulação das urnas 9, 17 e 23, “por entender que os fatos narrados prejudicam a lisura do pleito”.

Não merece alento a manifestação da comissão eleitoral, neste espeque.

Insta mencionar que no Estado Democrático de Direito não existe nenhum direito absoluto, de modo que é possível o questionamento judicial acerca de eventuais irregularidades perpetradas durante a condução do pleito pela comissão eleitoral, conforme se depreende do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88).

Frise-se que, apesar da comissão eleitoral ter sob sua atribuição a direção do pleito, com a aplicação das diligências necessárias de apuração dos votos e demais providências aptas a garantir a lisura do pleito eleitoral (incisos IX e X do §1º do art. 42 - Estatuto Social do STTAR-PETROLINA), esta não se encontra ao alvedrio da legalidade, não podendo extrapolar as limitações impostas pela própria legislação atinente à matéria.

A própria categoria, sob a égide da autonomia coletiva, firmou em seu estatuto social e em seu regimento interno (art. 32) que nos casos em que não exista disposição normativa acerca de eventual fato ocorrido durante o processo eleitoral, será utilizada a legislação eleitoral vigente, o que atrai a incidência da lei 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL).

A nulidade do voto é medida extrema que deverá ser aplicada apenas em caráter excepcional. Tal assertiva traduz, portanto, a estrita legalidade eleitoral. Em razão desse princípio e da preclusão das impugnações, se as partes interessadas não alegarem a nulidade em momento oportuno não poderão fazê-lo posteriormente. Neste sentido, observa-se, inclusive, o art. 171 do Código Eleitoral, vejamos:

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Para corroborar tal previsão, o art. 259, da lei 4.737/65, apresenta regra específica ao dispor sobre eventuais impugnações, senão vejamos:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Acaso a nulidade não tenha sido arguida no momento da votação, aproveita-se o voto, ainda que sob a alegação de eventual irregularidade, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (art. 223 da lei 4.737/65).

Da documentação carreada ao caderno processual, verifica-se que os boletins informativos de apuração de votos das urnas 9, 17 e 23 (ID 70f4fa0) não foram impugnados durante sua apuração. Ao reverso, os respectivos boletins foram assinados pelos representantes de cada chapa que concorreu ao pleito. Na hipótese, aplicam-se as regras insculpidas nos artigos 171 e 259, ambos do Código Eleitoral.

Restou caracterizada, portanto, a preclusão impugnativa, uma vez que a parte interessada não manejou oportunamente a impugnação que entendia devida. Destaque-se, ainda, que os expedientes de ID 420363d não contêm qualquer data, não se prestando como prova de impugnações apresentadas.

Reitere-se, ainda, que, acaso apresentadas as impugnações, deveriam ter sido objeto de apreciação, no ato, pela Mesa Apuradora, à luz do que prescreve o art. 27, do Regimento Interno das Eleições, tal qual ocorreu com as urnas 18, 30 e 35.

Não houve qualquer menção à existência das alegadas impugnações nem nos boletins de apuração das urnas referidas (documentos de ID 70f4fa0), nem no termo de suspensão 70f4fa0 da apuração (documentos de ID 2938449), tampouco na resolução da retomada da apuração (documento de ID 4d8e602).

Denota-se, por derradeiro, que o acolhimento da impugnação pela comissão eleitoral das urnas 9,17 e 23, sem observar as regras e os princípios acima delineados, corrobora comportamento que tenta burlar o sistema eleitoral com alegações vertidas em nulidade algibeira e manifestações contraditórias que atentam a boa fé, porquanto as partes se manifestaram expressamente pela contagem dos votos das urnas indicadas alhures e depois manifestam a impossibilidade, o que revela a contradição do comportamento da parte impugnante.

**Destarte, julgo os pleitos autorais procedentes, em parte, a fim de determinar a contabilização dos votos referentes às urnas 9, 17 e 23 pela comissão eleitoral, considerando os**

boletins informativos de apuração colacionados ao feito (ID 70f4fa0).

**Tendo em vista a continuidade das atividades sindicais, determino, ainda, independentemente do trânsito em julgado, que a comissão eleitoral declare o vencedor das eleições, devendo-se adotar, por quem de direito, os procedimentos aptos a viabilizar a posse dos vencedores aos cargos disputados no quadriênio 2022-2025.**

Intimem-se as partes autoras, a COMISSÃO ELEITORAL 2021, DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA e os demais réus, por meio de seus representantes cadastrados nos autos.

**Determino ainda, a expedição de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, perante a Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Assalariados de Petrolina – STTAR, a fim de que cumpra a ordem acima descrita, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.**

#### **Justiça Gratuita**

Ainda que a presente ação tenha sido proposta posteriormente à vigência da lei 13.467/17, tem-se que a declaração de hipossuficiência financeira de recursos é suficiente, no caso em comento, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos no §3º do art. 99 do CPC e da súmula 463 do TST.

Não há nenhum elemento nos autos que evidencie a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

**Julgo, pois, procedente o benefício da Justiça Gratuita para todos os sujeitos processuais.**

#### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **DECIDO:**

1. Rejeitar as preliminares suscitadas;
2. Deferir o benefício da Justiça Gratuita aos sujeitos processuais;
3. Julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pleitos formulados PELOS AUTORES, em face dos RÉUS, a fim de determinar a contabilização dos votos referentes às urnas 9, 17 e 23 pela comissão eleitoral e determinar, ainda, **independentemente do trânsito em julgado, que a comissão eleitoral declare o vencedor das eleições, devendo-se adotar, por quem de direito, os procedimentos aptos a viabilizar a posse dos vencedores aos cargos disputados no quadriênio 2022-2025.**

Custas pelos réus, no valor de R\$ 22,00 calculadas sobre o valor arbitrado à causa

(R\$ 1.100,00) para tal fim, porém dispensadas.

**Intimem-se as partes.**

Publique-se. Cumpra-se.

-

PETROLINA/PE, 07 de abril de 2022.

GEORGE SIDNEY NEIVA COELHO  
Juiz do Trabalho Titular